



# Memorial Descritivo: Produção Sustentável de Bezerros

Brasil  
2021  
Versão 1

## Sumário

<b>CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO II: DO SISTEMA GESTOR DOS PROTOCOLOS DE RASTREABILIDADE.....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO III: DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL.....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO IV: DO COMITÊ CONSULTIVO.....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO V: DA RESPONSABILIDADE DA NATCAP.....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO VI: DA RESPONSABILIDADE DA CNA.....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO VII: REQUISITOS DO SISTEMA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL DE BEZERROS.....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO VIII: DAS GARANTIAS OFERECIDAS POR ESTE PROTOCOLO.....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO IX: DOS ESTABELECIMENTOS RURAIS DE CRIA.....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO X: DOS RECRIADORES E TERMINADORES.....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO XI: DOS DEMAIS PARTICIPANTES DA CADEIA.....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO XII: DA BONIFICAÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO XIII: DAS PENALIDADES.....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO XIV: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>14</b>
<b>Anexo I – Critérios Técnicos de Análise Socioambiental (Amazônia Legal).....</b>	<b>15</b>
<b>Anexo II – Critérios Técnicos de Análise Socioambiental (Bioma Cerrado).....</b>	<b>23</b>
<b>[a ser desenvolvido – etapa de liberação pública].....</b>	<b>23</b>
<b>Anexo III – Critérios Técnicos de Análise Socioambiental (Bioma Pantanal).....</b>	<b>24</b>
<b>[a ser desenvolvido – etapa de liberação pública].....</b>	<b>24</b>
<b>Anexo IV – Critérios Técnicos de Análise Socioambiental (Bioma Pampa).....</b>	<b>25</b>
<b>[a ser desenvolvido – etapa de liberação pública].....</b>	<b>25</b>
<b>Anexo V – Critérios Técnicos de Análise Socioambiental (Bioma Mata Atlântica).....</b>	<b>26</b>
<b>[a ser desenvolvido – etapa de liberação pública].....</b>	<b>26</b>
<b>Anexo VI – Critérios Técnicos de Análise Socioambiental (Bioma Caatinga).....</b>	<b>27</b>
<b>[a ser desenvolvido – etapa de liberação pública].....</b>	<b>27</b>
<b>Anexo VII – Cálculo de Bezerros (Identificação Individual).....</b>	<b>28</b>
<b>Anexo VIII – Cálculo de Bezerros (Balanço de Massa).....</b>	<b>29</b>
<b>Anexo IX – Penalidades.....</b>	<b>31</b>

## CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente protocolo veicula as regras e procedimentos operacionais que deverão ser observados pelos participantes do “Sistema Produção Sustentável de Bezerros” elaborado pela IDH – Iniciativa para Comércio Sustentável em parceria com a NatCap Soluções Sustentáveis, que dar-se-á através da adesão voluntária de produtores de bezerros.

§ Único: É detentora deste protocolo a NatCap Soluções Sustentáveis, empresa privada, sediada à Avenida Domingos de Almeida, 1146 – Loja 10, Areal, Pelotas/RS, CEP: 96085-470, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob número 21.236.931/0001-63.

Art. 2º A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA é a gestora deste protocolo, nos termos do art. 6º do Decreto 7.623 de 22 de novembro de 2011.

Art. 3º A produção de bezerros com rastreabilidade socioambiental foi concebida com propósito específico de garantir critérios de responsabilidade socioambiental desde seu nascimento, e com isso, a valorização do produto final, notadamente diferenciado.

Art. 4º O presente protocolo descreverá todos os requisitos específicos e a estrutura de validação do “Sistema Produção Sustentável de Bezerros” para unidades de produção, bem como procedimentos necessários para a consecução e manutenção do status dos animais, consignando todos os deveres dos participantes e dos produtores que aderirem ao protocolo, abrangendo na integralidade o processo produtivo.

Art. 5º O objetivo deste protocolo é descrever o funcionamento dos processos do “Sistema Produção Sustentável de Bezerros”.

§1º Este protocolo apresenta etapa de aprimoramento dos processos, em que os requisitos deste documento funcionarão de maneira restrita e controlada no projeto “Programa Produção Sustentável de Bezerros” nos vales de Juruena e Araguaia, estado do Mato Grosso.

§2º Na etapa de liberação pública, este protocolo estará aberto para adesões de qualquer interessado presente em nosso país, sendo definidos todos os processos para funcionamento em escala.

Art. 6º A adesão ao presente protocolo, por produtores rurais e demais segmentos da cadeia produtiva de carnes de bovinos é voluntária e importa em plena aceitação e sujeição às regras aqui estabelecidas.

Art. 7º Para efeito das disposições preconizadas pelo presente protocolo geral, adotam-se as seguintes definições:

I – “Sistema Produção Sustentável de Bezerros”: (Programa de Verificação do Processo Produtivo de Bezerros com Rastreabilidade Socioambiental) conjunto de regras e princípios, que observados, resultam na produção de bezerros com responsabilidade socioambiental, objeto deste protocolo.

II – Protocolo: Documento oficial que veicula o conjunto de regras do “Sistema Produção Sustentável de Bezerros”, fornecendo todas as instruções sobre como requerer a validação e reconhecimento dos animais, obtendo e mantendo, bem como todas as responsabilidades envolvidas;

III – Unidades de Produção: Todos os estabelecimentos rurais de produção agropecuária que aderirem voluntariamente ao presente protocolo com o intento de valer-se da marca/logotipo “Sistema Produção Sustentável de Bezerros”;

IV – Processo de validação: conjunto de procedimentos e de oferta de garantia, concebido com o objetivo de averiguar se determinado integrante da cadeia produtiva observa as regras e os princípios veiculados pelo presente protocolo;

V– Não Conformidade: Termo utilizado para indicar o descumprimento de qualquer requisito especificado neste protocolo;

## **CAPÍTULO II: DO SISTEMA GESTOR DOS PROTOCOLOS DE RASTREABILIDADE**

Art. 8º O Sistema Gestor dos Protocolos de Rastreabilidade (SGP), sob responsabilidade da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, conforme estabelecido no artigo 6º do Decreto no 7.623, de 22 de novembro de 2011, é utilizado para realizar a gestão de protocolos privados de rastreabilidade de adesão voluntária, e permite monitorar requisitos estabelecidos por mercados específicos para a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

§1º O SGP poderá utilizar, de forma complementar, as informações da Base de Dados Única (BDU) da Plataforma de Gestão Agropecuária (PGA), para fazer o acompanhamento, verificar, validar e comprovar o cumprimento das regras ou requisitos estabelecidos nos protocolos.

§2º O produtor rural ou o responsável pelo estabelecimento rural e os responsáveis pelos estabelecimentos de abate deverão aderir a este protocolo no SGP.

§3º A relação de animais identificados do programa deverá ser inserida no SGP contendo minimamente, Guia de Trânsito Animal (número, série, UF), propriedade de origem, estabelecimento de destino, quantidade de animais enviados transferidos, quantidade de animais beneficiados pelo incentivo assim como relação de numeração dos animais e identificação individual.

## **CAPÍTULO III: DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL**

Art. 9º O protocolo “Sistema Produção Sustentável de Bezerros” tem abrangência nacional, sendo aplicável para fazendas de produção de bezerros em todos os biomas brasileiros.

§1º Na etapa de aprimoramento dos processos, será restrito somente ao estado do Mato Grosso.

§2º Na etapa de aprimoramento dos processos, serão utilizados como fonte de dados sobre desmatamento as informações geradas pelo sistema PRODES Amazônia, mesmo em áreas pertencentes ao Bioma Cerrado no estado do Mato Grosso;

§3º Para a etapa de liberação pública, serão definidos os critérios socioambientais para demais Biomas brasileiros: Cerrado, Pantanal, Caatinga, Mata Atlântica e Pampa;

## **CAPÍTULO IV: DO COMITÊ CONSULTIVO**

Art. 10º Ficam definidos a Iniciativa para Comércio Sustentável - IDH e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA como membros permanentes do comitê consultivo deste protocolo;

§1º O comitê tem a função de aconselhamento e atualização desse protocolo, tendo como base eventuais mudanças no ambiente de negócios da pecuária e demandas de mercado, que possam impactar diretamente ou indiretamente essa proposta;

§2º A estrutura de funcionamento desse comitê, bem como demais definições, serão atualizadas futuramente e discutidas neste mesmo documento;

## **CAPÍTULO V: DA RESPONSABILIDADE DA NATCAP**

Art. 11º Como detentora do presente protocolo, a NATCAP é responsável por:

- I - Prover e capacitar profissionais em número adequado a implementação do presente protocolo;
- II - Selecionar e credenciar participantes deste protocolo;
- III - Garantir o funcionamento do protocolo e o cumprimento das regras estabelecidas;
- IV - Implementar ações preventivas, corretivas e melhorias no processo, sempre que for necessário, para assegurar as garantias oferecidas pelo protocolo;
- V - Fomentar a comercialização de carnes e de consumo em geral, do produto coberto por este protocolo em todo território nacional;
- VI - Garantir à CNA o acesso aos dados e outros recursos que forem necessários à plena execução deste protocolo;
- VII - Auxiliar na interlocução entre a CNA e os produtores rurais.

### **SEÇÃO I Do Responsável Técnico**

Art. 12º Os responsáveis técnicos (RT) por este protocolo responderão pelas não conformidades que resultem em prejuízo ao cumprimento das garantias oferecidas.

Art. 13º Caberá ao responsável técnico:

- I - Determinar a frequência e necessidade de treinamento de novos membros da equipe;
- II - Atualizar o protocolo conforme demanda do Comitê Consultivo;
- III - Zelar pelo funcionamento do sistema;

Art. 14º Ficam definidos como responsáveis técnicos os seguintes profissionais:

I - Titular

Médica Veterinária: Luiza Cereser Magalhães de Almeida

Conselho: CRMV RS

Número de Inscrição: 10871

## SEÇÃO II

Da infraestrutura física, de pessoal e informática.

Art. 15º Para gerenciar o protocolo a NATCAP, conta com o apoio da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil que é composta por:

- (a) de 27 (vinte e sete) Federações, uma em cada Unidade Federativa;
- (b) de mais de 1.900 (um mil e novecentos) sindicatos rurais espalhados por todo o país; (c) do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

Art. 16º A NATCAP é assim constituído:

I. Coordenação Nacional:

- (a) 1 (um) CEO;
- (b) 1 (um) Diretor Técnico;
- (c) 2 (dois) Consultores Sêniores.
- (d) 1 (um) Estagiário.

Art. 17º A Coordenação Nacional do Programa Protocolo Produção Sustentável de Bezerros, situada na sede da NatCap Soluções Sustentáveis, possui ambiente e infraestrutura adequados e totalmente aptos a gerir as necessidades deste protocolo;

Art. 18º A gestão das informações será realizada pela CNA situada em Brasília, a qual possui ampla disponibilidade de recursos técnicos a saber:

I - Recursos de Softwares:

- (a) S.O. RedHat;
- (b) SGBD Oracle EE, MS-SqlServer e Postgresql; (c) IBM Máximo, software framework Zend e Titan.

II - Recursos de Hardware:

- (a) Servidor de Aplicação (Equip. 32 Gb RAM, 2 proc quad intel xeon e 4 hds de 300Gb);
- (b) Servidor de Banco de Dados (Equip. 32 GB RAM, 2 proc quad intel xeon e 4 hds de 300Gb); (c) Switches;
- (d) Infraestrutura à equipe de trabalho;
- (e) Storage BD;
- (f) Infraestrutura de Backup;
- (h) Rack (completo);
- (i) Infraestrutura elétrica e lógica;

(j) Ar-condicionado.

## **CAPÍTULO VI: DA RESPONSABILIDADE DA CNA**

Art. 19º A CNA é responsável pela gestão de todas as informações pertinentes a este protocolo, inseridas na no Sistema Gestor de Protocolos (SGP) da CNA, por cada um dos participantes, conforme as suas responsabilidades e garantias.

Art. 20º Compete à CNA:

I – receber e registrar todas as informações inseridas no SGP da CNA, por todos os participantes da cadeia produtiva de bovinos, relativas a este protocolo;

II - disponibilizar relatórios para todos os elos participantes deste protocolo, quando necessário, para a sua correta execução, resguardadas as informações estratégicas de cada elo da cadeia;

III - disponibilizar informações aos responsáveis pelos estabelecimentos rurais e estabelecimentos de abate, quanto às garantias e métodos de implementação assumidos;

IV - atuar em parceria com a NATCAP para assegurar o correto funcionamento do protocolo e o cumprimento das regras estabelecidas.

V - fornecer acesso via API aos dados contidos no SGP, para pleno funcionamento de critérios essenciais a esse protocolo;

§ Único: Para o desempenho das atividades que lhe competem, a CNA poderá recorrer ao apoio das demais entidades integrantes do Sistema CNA, assim como do apoio de entidades e instituições parceiras.

Art. 21º As informações pertinentes à gestão deste protocolo, fornecidas por cada um dos produtores rurais ou responsáveis pelas explorações pecuárias participantes deste protocolo, conforme as suas responsabilidades e garantias, serão disponibilizadas no SGP.

## **CAPÍTULO VII: REQUISITOS DO SISTEMA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL DE BEZERROS**

Art. 22º O presente protocolo consagra os princípios, regras, procedimentos e requisitos mínimos estabelecidos pelo programa de validação dos bezerros do “Sistema Produção Sustentável de Bezerros”. O respectivo protocolo elege quais as verificações socioambientais das fazendas, cálculo da quantidade de animais aptos a serem brincados na propriedade, fornecimento de numeração para identificação individual, análise da movimentação de entrada externa de animais, definição de percentual garantido para balanço de massa, com intuito exclusivo da obtenção de bezerros aprovados pelo “Sistema Produção Sustentável de Bezerros”.

## **CAPÍTULO VIII: DAS GARANTIAS OFERECIDAS POR ESTE PROTOCOLO**

Art. 23° Este protocolo visa atender aos requisitos necessários para a rotulagem de produtos no mercado interno e para exportação, respaldando processos posteriores a serem registrados para os distintos mercados que se aplique, garantindo que os produtos resultantes serão oriundos exclusivamente de:

1. Animais identificados individualmente ou por balanço de massa desde o nascimento;
2. Fazendas em conformidade socioambiental com base em critérios de sustentabilidade previamente definidos;
3. Garantia socioambiental desde o nascimento;
4. Áreas regularizadas de desmatamentos detectados pelo PRODES, seja legal ou ilegal, com base nos critérios do módulo escolhido;

## **CAPÍTULO IX: DOS ESTABELECIMENTOS RURAIS DE CRIA**

### **SEÇÃO I**

#### **Da Adesão e Operação do Protocolo**

Art. 24° O produtor rural interessado em fazer parte deste protocolo, deverá fornecer os dados necessários, sendo:

1. RG e CPF;
2. CAR da propriedade;
3. Autorização para uso de suas informações junto ao órgão de defesa sanitária local;

Art. 25° As solicitações de adesão deste protocolo devem ser requeridas através do site específico criado pela CNA para este protocolo.

Art. 26° Deverá ser escolhido entre um dos três módulos de adesão para a propriedade e animais, sendo:

1. Módulo Inclusão;
2. Módulo Legalidade;
3. Módulo Desmatamento Zero;

§ Único: Com base no módulo Legalidade, definir o modelo de rastreabilidade adotado entre balanço de massa ou individual.

### **SEÇÃO II**

#### **Do Cumprimento Socioambiental e Escolha dos Módulos**

Art. 27° O cumprimento integral das exigências socioambientais deve ser garantido até a venda dos animais, mediante desclassificação quando descumprindo, sendo:

1. Módulo Inclusão:



- a. Fazenda não constar na lista de embargos do IBAMA;
- b. Produtor não estar na “Lista Suja” da Secretaria de Inspeção do Trabalho;
- c. Possuir CAR com status Ativo ou Pendente;
- d. Sistema de Rastreabilidade: Balanço de Massa

2. Módulo Legalidade;

- a. Fazenda não estar embargada pelo IBAMA;
- b. Produtor não estar na “Lista Suja” da Secretaria de Inspeção do Trabalho;
- c. Possuir CAR com status Ativo ou Pendente;
- d. Não sobrepor com Terras Indígenas;
- e. Não sobrepor com Unidades de Conservação, exceto aqueles permitidos a criação de animais;
- f. Não possuir desmatamento ilegal;
- g. Sistema de Rastreabilidade: Balanço de Massa ou Individual

§1º Critérios estão detalhados no Anexo I.

3. Módulo Desmatamento Zero;

- a. Fazenda não estar embargada pelo IBAMA;
- b. Produtor não estar na “Lista Suja” da Secretaria de Inspeção do Trabalho;
- c. Possuir CAR com status Ativo ou Pendente;
- d. Não sobrepor com Terras Indígenas;
- e. Não sobrepor com Unidades de Conservação, exceto aqueles permitidos a criação de animais;
- f. Não possuir qualquer desmatamento, seja legal ou ilegal;
- g. Sistema de Rastreabilidade: Individual

§2º Critérios estão detalhados no Anexo I.

### SEÇÃO III

#### Da Regularização de Desmatamentos Detectados pelo PRODES

Art. 28º Para produtores que optaram pelo Módulo Legalidade ou Desmatamento Zero, o protocolo propõe o uso de ferramenta de regularização de desmatamentos detectados pelo PRODES;

Art. 29º Esse processo não se trata de um módulo específico, mas de uma ferramenta de conformidade para enquadramento no Módulo Legalidade ou Desmatamento Zero;

§1º Para o Módulo Legalidade, será considerado como inconformidade o desmatamento detectado pelo PRODES, que não possua autorização emitida pelo órgão ambiental responsável do polígono constante no interior da propriedade rural participante.

§2º Para o Módulo Desmatamento Zero, será considerado como inconformidade qualquer desmatamento detectado pelo PRODES no interior da propriedade rural participante.

Art. 30° A ferramenta de regularização de PRODES deverá ter suas funcionalidades validadas pelos órgãos governamentais com competência para tal;

#### SEÇÃO IV Da Rastreabilidade por Balanço de Massa

Art. 31° O “Sistema Produção Sustentável de Bezerros” trata-se de um protocolo privado de rastreabilidade, com identificação individual própria ou balanço de massa, gerido por meio de sistema digital próprio;

Art. 32° A rastreabilidade por meio de balanço de massa pode ser aplicada para o Módulo Inclusão e Módulo Legalidade;

Art. 33° Após a aprovação dos critérios socioambientais descritos em cada módulo, o estabelecimento rural estará apto para a rastreabilidade por balanço de massa dos bezerros;

§1° Estarão impossibilitadas as propriedades rurais do mesmo proprietário que sejam limitrofes, onde uma esteja aprovada pelos critérios socioambientais e a outra reprovada;

§2° Todas as fazendas limitrofes do mesmo proprietário ou manejadas por ele, devem ser inseridas, já que os animais possivelmente compartilham outras áreas que não aquelas previamente informadas;

Art. 34° Para o presente protocolo, serão considerados;

§1° animais de ambos os sexos e que estejam na categoria de 0-12 meses;

§2° Será desconsiderado do saldo apto a identificação individual entrada de animais na categoria de 0-12 meses, caso a propriedade de origem não esteja inscrita no protocolo e sob critério socioambiental igual ou superior à fazenda de recebimento;

Art. 35° Para fins de rastreabilidade por balanço de massa, será avaliado: a área disponível para uso produtivo na propriedade (fonte CAR), saldo de vacas (> 24 meses acima) registrado na Unidade Veterinária Local e extrato de movimentação (entrada de bezerros e vacas) registrado na Unidade Veterinária Local;

§1° Durante a etapa de aprimoramento dos processos, os dados serão fornecidos diretamente pelo produtor rural;

§2° Durante a etapa de liberação pública, os dados passam a ser autorizados pelo produtor, tanto para informações cadastrais como na consultura direta a base de dados da PGA;

Art. 36° Será aplicado um número fixo de taxa de nascimento de 85% para o rebanho identificado de vacas;

§ Único: Em casos específicos de produtividade acima desse índice, justificativa documental e fotográfica deverá ser apresentada para análise;

Art. 37° Para fins de combater possíveis fraudes, será admitida a taxa de lotação 3 animais/hectare de área produtiva;

§ Único: Em casos específicos de produtividade acima desse índice, justificativa documental e fotográfica deverá ser apresentada para análise;

Art. 38° Por meio do sistema digital, ele informará o % de animais com suposição de origem;

Art. 39° Após a primeira transferência de animais não será permitido a mudança de modelo de rastreabilidade;

§ Único: Animais que estiverem em um modelo de rastreabilidade por balanço de massa serão automaticamente desclassificados caso adentrem em propriedade que siga rastreabilidade individual, mesmo que dentro do mesmo módulo de adesão.

## SEÇÃO V Da Rastreabilidade Individual

Art. 40° O “Sistema Produção Sustentável de Bezerros” trata-se de um protocolo privado de rastreabilidade, com identificação individual própria ou balanço de massa, gerido por meio de sistema digital próprio;

Art. 41° A rastreabilidade individual pode ser aplicada para o Módulo Legalidade e Módulo Desmatamento Zero;

Art. 42° Após a aprovação dos critérios socioambientais descrito em cada módulo, o estabelecimento rural estará apto para a brincagem individual dos bezerros;

§1° Estará impossibilitado de receber a identificação individual, propriedades rurais do mesmo proprietário que sejam limítrofes, onde uma esteja aprovada pelos critérios socioambientais e a outra reprovada;

§2° Todas as fazendas limítrofes do mesmo proprietário ou manejadas por ele, devem ser inseridas, já que os animais possivelmente compartilham outras áreas que não aquelas previamente informadas;

Art. 43° Os elementos de identificação serão fornecidos para realizar a aplicação nos animais e posterior registro no sistema de gestão dos animais identificados;

Art. 44° Para o presente protocolo, não se faz necessário a identificação individual da totalidade dos animais do estabelecimento rural, desde que o saldo de animais identificados apresente compatibilidade junto ao saldo de animais existente no cadastro da Unidade Veterinária Local;

§1° Somente será considerado a identificação de bezerros, ou seja, animais de ambos os sexos e que estejam na categoria de 0-12 meses;

§2° Será desconsiderado do saldo apto a identificação individual entrada de animais na categoria de 0-12 meses, caso a propriedade de origem não esteja inscrita no protocolo e sob critério socioambiental igual ou superior à fazenda de recebimento;

Art. 45° Para o cálculo da liberação de identificadores individuais, serão considerados os seguintes documentos: a área disponível para uso produtivo na propriedade (fonte CAR), saldo de vacas (> 24 meses acima) registrado na Unidade Veterinária Local e extrato de movimentação (entrada de bezerros e vacas) registrado na Unidade Veterinária Local;

§1° Durante a etapa de aprimoramento dos processos, os dados serão fornecidos diretamente pelo produtor rural;

§2° Durante a etapa de liberação pública, os dados passam a ser autorizados pelo produtor, tanto para informações cadastrais como na consultura direta a base de dados da PGA;

Art. 46° Será aplicado um número fixo de taxa de nascimento de 85% para o rebanho identificado de vacas;

§ Único: Em casos específicos de produtividade acima desse índice, justificativa documental e fotográfica deverá ser apresentada para análise;

Art. 47° Para fins de combater possíveis fraudes, será admitida 3 animais/hectare de área produtiva;

§ Único: Em casos específicos de produtividade acima desse índice, justificativa documental e fotográfica deverá ser apresentada para análise;

Art. 48° Com base no limite aprovado, serão disponibilizados os identificadores individuais e a numeração específica registrada em sistema digital próprio;

#### SEÇÃO VI Do Sistema

Art. 49° O “Sistema Produção Sustentável de Bezerros” se utiliza de um sistema digital próprio para avaliação e gestão;

§1° Respeitando as regras da Lei Geral de Proteção de Dados;

§2° Construído com base em técnicas de Machine Learning, Inteligencia Artificial e Blockchain;

Art. 50° O sistema será responsável por receber as informações cadastrais da propriedade e proprietário;

Art. 51° O sistema procederá análise de critérios socioambientais;

Art. 52° O sistema será integrado via API com o SGP para receber informações referentes ao produtor registrada no órgão de defesa sanitário;

Art. 53° O sistema fará cálculos automáticos para ambos os modelos de rastreabilidade;

Art. 54° O sistema será integrado via API com o SGP para enviar relatórios dos estabelecimentos rurais aderidos ao protocolo com a finalidade de registro e gestão de informações que deem garantias estabelecidas nesse protocolo;

Art. 55° Toda a gestão da rastreabilidade individual ou balanço de massa será feita via sistema, podendo ser acessada por produtores, frigoríficos e varejistas mediante adesão ao sistema, dos respectivos lotes ou animais adquiridos, processados e/ou comercializados, para fins de garantia;

§ Único: O produtor rural deverá informar a quantidade de bezerros, os números de identificação e os dados da propriedade e proprietário de origem ou destino dos animais;

## CAPÍTULO X: DOS RECRIADORES E TERMINADORES

Art. 56° Para entrada no programa e manutenção dos animais validados, os produtores rurais deverão realizar as mesmas etapas descritas nos Art. 10° ao Art. 35°;

Art. 57° O produtor rural deverá fazer as mesmas inserções e controle dos animais via sistema digital;

## **CAPÍTULO XI: DOS DEMAIS PARTICIPANTES DA CADEIA**

Art. 58° A participação dos frigoríficos abatedouros credenciados dar-se-á com sua intervenção desde o embarque do animal na propriedade rural certificada, responsabilizando-se pelo transporte e correto abate humanitário dos animais, e, por fim, à rotulagem do produto final com selo Produção Sustentável de Bezerros.

Art. 59° As carcaças deverão ser separadas dos demais animais abatidos, incluindo programação de desossa específica para os animais identificados;

§ Único: Manter registros auditáveis de controle das carcaças, de forma a confirmar a rastreabilidade dos animais durante todo o processo do abate. Tal documentação possibilitará a aferição/comparação final dos cortes produzidos frente o número de animais abatidos, e ulterior aposição no rótulo do produto do selo identificador de aprovação frente o “Sistema Produção Sustentável de Bezerros”.

## **CAPÍTULO XII: DA BONIFICAÇÃO**

Art. 60° A bonificação sugerida pelo “Sistema Produção Sustentável de Bezerros” é de 5% adicionais no peso vivo aos animais do Módulo Desmatamento Zero, seguindo como base o preço praticado na praça local.

§ Único: Tal bonificação é paga exclusivamente entre vendedor e comprador dos bezerros identificados.

## **CAPÍTULO XIII: DAS PENALIDADES**

Art. 61° Todo participante desse processo, deverá cumprir com sua competência preconizada pelo presente protocolo.

Art. 62° O descumprimento das regras deste protocolo sujeita os seus responsáveis às seguintes restrições:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Cancelamento;

§ Único: detalhamento das três categorias são descritos no Anexo IX: Penalidades.

Art. 63° A advertência será aplicada quando tratar-se de falta leve, de fácil resolução, notadamente quando há uma inconsistência documental ou fática que não represente risco as garantias previstas no protocolo.

Art. 64° A suspensão será aplicada quando a falta demandar relativa complexidade para resolução ou certo prazo que inviabilize a correção imediata da inconsistência. Os efeitos de sua aplicação culminam aos estabelecimentos rurais, a suspensão de comercialização dos animais que integrarem o Sistema Produção Sustentável de Bezerros.

§ Único: A sanção de suspensão tem caráter temporário, perdurando tão somente enquanto a inconsistência que a fomentou não for resolvida/esclarecida. O julgamento da circunstância considerada faltosa e a

consequente resolução dada com a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos, será realizado pelos responsáveis pelo protocolo, que decidirá pela manutenção ou revogação da suspensão.

Art. 65° O cancelamento da certificação, será aplicado ao estabelecimento rural que incorra em não conformidade que represente risco efetivo aos princípios estabelecidos pelo “Sistema Produção Sustentável de Bezerros,” oriundo de má-fé ou dolo aos demais participantes.

## **CAPÍTULO XIV: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 66° Ficam aprovados, para uso neste protocolo, os seguintes anexos:

- a. Anexo I: Critérios Técnicos de Análise Socioambiental;
- b. Anexo VII: Cálculo de Bezerros (Identificação Individual);
- c. Anexo VIII: Cálculo de Bezerros (Balanço de Massa);
- d. Anexo IX: Penalidades

Art. 67° O presente Protocolo pretende oferecer a alternativa a propriedades rurais que pretendam executar identificação e gestão de rebanho, que não obrigatoriamente se sujeitam em sua integralidade ao SISBOV, outorgando garantias suficientes para que o histórico de rastreabilidade seja aproveitado e absorvido.

Art. 68° A oferta de um certificado, atestando a sujeição ao presente Protocolo, viabilizará às propriedades rurais, o conhecimento da idade em que os animais foram identificados, como forma de validar os mercados aos quais poderão ser encaminhados.

§ Único: A validade da certificação, assim como a situação da propriedade e do animal, deverá e poderá ser consultada no site a ser disponibilizado pela detentora do presente protocolo.

Art. 69° O respectivo protocolo tem abrangência inicial para as unidades federativas pertencentes à Amazônia Legal;

## **Anexo I – Critérios Técnicos de Análise Socioambiental (Amazônia Legal)**

A definição dos critérios tem a função de garantir uma cadeia responsável e valorizada pelo mercado. O conjunto de ações, tem por influência a paridade com critérios usualmente definidos pelo mercado. Cada critério descrito abaixo, contempla a necessidade de atendimento do sistema de monitoramento geoespacial. Os requisitos devem ser cumpridos integralmente, e monitorados atentamente caso haja alguma mudança no entendimento de cada item nos documentos utilizados como referência ou mesmo, sob a inclusão de algum novo item ou alteração dos já existentes.

### **Desmatamento**

Cruzamento do mapa da propriedade, sendo o Cadastro Ambiental Rural (CAR) o documento base, com a base oficial do PRODES Amazônia (à partir de 01/08/2008) realizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). A propriedade estará liberada desde que, não tenha sobreposição ou área desmatada no seu interior seja menor que 6,25 hectares. O PRODES não informa se um desmatamento é legal ou ilegal. Outra constatação é que o PRODES Amazônia considera a Amazônia Legal e eventualmente, polígonos identificados em outros biomas pelo PRODES Amazônia, como por exemplo no Cerrado, devem ser considerados.

### *Base*

PRODES Amazônia – INPE.

### *Critérios de Liberação de Propriedades Bloqueadas*

- I. [Somente para Desmatamento Ilegal] A propriedade possuir Autorização de Supressão de Vegetação Nativa (ASV) ou Autorização de Desmatamento (AD) emitida pelo órgão estadual competente e com data que antecede o Prodes identificado;
- II. Comprovar a existência de falso positivo de desmatamento por meio de análise multitemporal geoespacial, ou seja, uma constatação equivocada daquele polígono, seja pela origem ou erro temporal da data identificada. São situações que podem ser caracterizadas como erros de identificação do polígono, afloramentos rochosos, leitos secos de cursos d'água, limpeza de pasto ou aréa já consolidada pré-2008. Dessa forma, análises profundadas podem informar se de fato, foi uma inconsistência ou não. Em caso de confirmação da inconsistência, a fazenda é readmitida para fornecimento.
- III. Apresentar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Termo de Compromisso com MPF ou Laudo Técnico, ou aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou ao Plano de

Recuperação de Área Degradada (PRAD), em consonância com a legislação vigente, e atender aos seguintes requisitos:

- Não utilizar para fins produtivos as áreas desmatadas após 1 de agosto de 2008;
- Apresentar Relatório Técnico de Monitoramento anual de implementação de projeto de regularização ambiental;
- As empresas devem disponibilizar anualmente a listagem de fornecedores para fins de auditoria, assim como os relatórios técnicos, contendo os devidos registros da reparação do dano ambiental na propriedade;
- Dar transparência aos dados da propriedade e aos documentos técnicos que comprovem a restauração florestal destas áreas anualmente;
- Indenização civil de 5% do valor previsto no artigo 43 do decreto no 6514/2008 da Presidência da República para desmatamentos até 2016 e de 10% para desmatamentos entre 2016 e 2018. Após 2018 deverá ser considerado o valor integral.

### **Terras Indígenas**

Cruzamento do mapa da propriedade, sendo o Cadastro Ambiental Rural (CAR) o documento base, com a base oficial do perímetro das Terras Indígenas (TIs) da Fundação Nacional do Índio (Funai), constantemente atualizados, e analisada a sobreposição entre os dois mapas. Serão reconhecidas como TIs todas aquelas que tenham o seguinte status: declaradas, homologadas, regularizadas e interditadas.

Serão considerados os seguintes critérios de sobreposição de TI para liberação:

- Propriedade menor que 100 ha: sobreposição da propriedade na TI menor que 10% da área total da propriedade;
- Propriedade de 100 a 499 ha: sobreposição da propriedade na TI menor que 8% da área total da propriedade;
- Propriedade de 500 a 999 ha: sobreposição da propriedade na TI menor que 6% da área total da propriedade;
- Propriedade de 1.000 a 2.999 ha: sobreposição da propriedade na TI menor 4% da área total da propriedade;
- Propriedade maior que 3 mil ha: sobreposição da propriedade na TI menor que 2% da área total da propriedade.

*Base*

Base de TIs da FUNAI.



### *Crítérios de Liberação de Propriedades Bloqueadas*

Não existe nenhum critério específico para liberação, enquanto dentro da TI.

### **Unidades de Conservação**

Cruzamento do mapa da propriedade, sendo o Cadastro Ambiental Rural (CAR) o documento base, e os mapas das bases cartográficas oficiais dos órgãos públicos competentes (federal, estaduais ou municipais), constantemente atualizados, e analisada a sobreposição entre os dois mapas.

Serão considerados os seguintes critérios de sobreposição de Unidades de Conservação (UC) para liberação:

- Propriedade menor que 100 ha: sobreposição da propriedade na TI menor que 10% da área total da propriedade;
- 
- Propriedade de 100 a 499 ha: sobreposição da propriedade na TI menor que 8% da área total da propriedade;
- 
- Propriedade de 500 a 999 ha: sobreposição da propriedade na TI menor que 6% da área total da propriedade;
- 
- Propriedade de 1.000 a 2.999 ha: sobreposição da propriedade na TI menor 4% da área total da propriedade;
- 
- Propriedade maior que 3 mil ha: sobreposição da propriedade na TI menor que 2% da área total da propriedade.

### *Base*

Base cartográfica dos órgãos públicos federais (MMA, Sisnama, ICMBio, Conama).

Base cartográfica dos órgãos públicos estaduais

### *Crítérios de Liberação de Propriedades Bloqueadas*

- I. Desapropriação de imóvel rural e indenização de posses – Quando houver documento oficial emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) ou órgão competente que permita a posse provisória do produtor com propriedade em UC, onde não houve a devida regularização fundiária e desde que não haja manifestação em contrário pelo MPF. Não há desbloqueio para quem ingressou na área após a criação da UC.
- II. Uso Sustentável (US) das categorias que permitam criação de gado – Fornecedores diretos que apresentem documentação em linha com premissas do decreto de criação da UC e/ou plano de manejo e/ou ofício do ICMBio ou órgão competente.

### **Polígono e Pontos de Embargo IBAMA**

Cruzamento do mapa da propriedade, sendo o Cadastro Ambiental Rural (CAR) o documento base, e os mapas dos polígonos do IBAMA, analisando sobreposições do embargo ambiental espacial por desmatamento. São desconsiderados na análise: (i) polígonos que tenham o status de “suspensão” ou “cancelado”.

### Base

Dados do IBAMA – todos embargos relativos à danos de fauna e flora

### *Crítérios de Liberação de Propriedades Bloqueadas*

- I. Somente se a fazenda não estiver bloqueada por desmatamento ilegal;
- II. Ofício do órgão que realiza o embargo esclarecendo que não é aquela a propriedade embargada;
- III. Solicitar o auto de infração referente ao embargo ao produtor e analisar se a propriedade fornecedora não é a mesma do objeto do embargo;

Qualquer sobreposição mínima, manterá a propriedade bloqueada. Não será considerado o Laudo Demonstrativo de Cumprimento do embargo Ambiental (Ofício no 144/2019/Ofício/PR/AM) ou apresentação de Laudo Técnico emitido eletronicamente por sistema de geomonitoramento aprovado pelo MPF até que tal documento seja reconhecido pelo IBAMA, e forneça a segurança jurídica necessária, tanto para a empresa como para os produtores.

Outros aspectos técnicos verificados para liberação:

- I. As informações referentes à(s) pessoa(s) responsável(is) pelo ilícito ambiental relacionado ao Auto de Infração e Termo de Embargo forem iguais aos proprietários das propriedades vizinhas daquela analisada. As análises da dominialidade ou responsável pela ocupação das propriedades vizinhas são feitas a partir das informações dos SICAR e/ou dados do SIGEF do INCRA.
- II. Um Auto de Infração/Termo de Embargo possuir mais de um polígono lançado no banco de dados e for possível verificar, através da “Data Geo” ou cadastro, a existência de polígonos mais atuais e com as mesmas informações, localizados fora dos limites da propriedade que se encontra em análise.
- III. As coordenadas relacionadas no Auto de Infração, disponíveis para consulta no site do órgão ambiental e nos atributos da geometria dos polígonos divergirem da atual localização do polígono, estando as coordenadas localizadas fora da propriedade em análise.
- IV. Nos casos de embargos parciais, a partir de análise da matrícula de registro imobiliário, for possível confirmar que as informações da propriedade em análise são diferentes das informações constantes no Auto de Infração e/ou Termo de Embargo.

- V. Para propriedade fornecedora sobreposta com feição poligonal de geometrias, será liberada quando:
- VI. As informações referentes à(s) pessoa(s) responsável(is) pelo ilícito ambiental relacionado ao Auto de Infração e Termo de Embargo forem iguais aos proprietários das propriedades vizinhas daquela analisada. As análises da dominialidade ou responsável pela ocupação das propriedades vizinhas são feitas a partir das informações dos SICAR e/ou dados do SIGEF do INCRA.
- VII. Um Auto de Infração/Termo de Embargo possuir mais de um polígono lançado no banco de dados e for possível verificar, através da “Data Geo” ou cadastro, a existência de polígonos mais atuais e com as mesmas informações, localizados fora dos limites da propriedade que se encontra em análise.
- VIII. For verificado um erro na confecção/digitalização do perímetro da propriedade em análise e que o perímetro correto, quando confeccionado a partir de documentos oficiais, não apresente sobreposição de polígonos de áreas embargadas.
- IX. Quando, em casos de embargos parciais, for possível visualizar a partir de imagens de satélites o deslocamento da propriedade de modo a invadir ou sobrepor a área embargada em outro imóvel.
- X. Quando, em casos de embargos parciais, for possível visualizar a partir de imagens de satélites, um corpo hídrico ou outro limite natural que estabeleça limite entre a propriedade e a área embargada.
- XI. Quando, em casos de embargos parciais, a partir da análise da cadeia dominial for possível confirmar que as informações referentes à propriedade em análise, são diferentes das informações constantes no Auto de Infração e/ou Termo de Embargo.

### **Modificações no CAR**

Com base no CAR das propriedades cadastradas, atualizar anualmente o documento das propriedades no sistema. Isso deverá ocorrer em até 30 dias após a divulgação da taxa de desmatamento do PRODES Amazônia (estimativa - divulgado no mês de novembro de cada ano). O intuito dessa verificação é analisar se o mapa anterior apresentava sobreposição com o PRODES e o novo mapa não apresenta mais.

Base

SICAR

*Critérios de Liberação de Propriedades Bloqueadas*

- I. Se o mapa anterior e o novo mapa não apresente sobreposições com PRODES.
  
- II. Caso o mapa anterior apresente sobreposição com PRODES e o novo mapa não apresente mais esta sobreposição, deverá ser realizada análise adicional do novo mapa da propriedade. Verificar se a alteração do mapa da propriedade está condizente com os documentos atualizados da propriedade e apresentados pelo produtor, sendo: matrícula ou certidão do imóvel ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) ou Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR).

**Embargo Ambiental (IBAMA)**

Checagem do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF) do proprietário da fazenda as Listas do Ibama. O bloqueio é somente para a propriedade que possui o embargo ambiental. Caso a fazenda esteja arrendada, devem ser analisados o CNPJ ou CPF do proprietário da fazenda e do arrendatário com o qual o produtor tenha contrato de arrendamento.

*Base*

Site do IBAMA - todos embargos relativos à danos de fauna e flora

*Critérios de Liberação de Propriedades Bloqueadas*

- I. Ofício do órgão que emitiu o embargo esclarecendo que não é aquela a propriedade embargada.
  
- II. Para CNPJ/CPF que constam nas listas, e que estão vinculados a mais de uma propriedade, analisar se a propriedade fornecedora não tem o mesmo nome do objeto do embargo, assim como, as coordenadas geográficas, o município, o auto de infração e outras informações da propriedade;
  
- III. Quando houver a comprovação do cumprimento do embargo nos termos do Termo de Referência para o Laudo Demonstrativo de Cumprimento do Embargo Ambiental (Ofício 144/2019/Ofício/PR/AM) ou apresentação de laudo técnico emitido eletronicamente por sistema de geomonitoramento aprovado pelo MPF. Aplicável somente para IBAMA.

Observação: para a análise de CNPJ, devem ser considerados os 8 primeiros dígitos, de modo a identificar todos os cadastros associados à pessoa jurídica (matriz e filiais).

**Trabalho Escravo**

Checar a presença do CNPJ ou CPF do proprietário da fazenda que vendeu o gado na Lista Suja do Trabalho Escravo. Caso a fazenda esteja arrendada, devem ser analisados o CNPJ ou CPF dos proprietários das

fazendas e dos arrendatários com o qual o produtor tenha contrato de arrendamento. Em caso de presença na lista, todas as fazendas do CPF ou CNPJ encontrados estarão impossibilitadas de adesão.

*Base*

Lista da Secretaria de Inspeção do Trabalho

*Critérios de Liberação de Propriedades Bloqueadas*

Somente estará aprovado para fornecimento de qualquer fazenda sua, quando seus dados forem removidos da lista.

### **CAR**

Toda a propriedade deve ter o CAR ou protocolo sob status Ativo ou Pendente. Documentos com status Cancelado, Suspenso ou Reprovado, não devem ser considerados.

*Base*

SICAR

*Critérios de Liberação de Propriedades Bloqueadas*

Desbloqueio somente quando o CAR ou protocolo for apresentado, sob status Ativo ou Pendente.



## Produção Sustentável de Bezerros

Documento: Produção Sustentável de Bezerros  
Memorial Descritivo Versão: V1 - 11/02/21  
Páginas: 32

## **Anexo II – Critérios Técnicos de Análise Socioambiental (Bioma Cerrado)**

**[a ser desenvolvido – etapa de liberação pública]**

## **Anexo III – Critérios Técnicos de Análise Socioambiental (Bioma Pantanal)**

**[a ser desenvolvido – etapa de liberação pública]**



## **Anexo IV – Critérios Técnicos de Análise Socioambiental (Bioma Pampa)**

**[a ser desenvolvido – etapa de liberação pública]**

## **Anexo V – Critérios Técnicos de Análise Socioambiental (Bioma Mata Atlântica)**

**[a ser desenvolvido – etapa de liberação pública]**

## **Anexo VI – Critérios Técnicos de Análise Socioambiental (Bioma Caatinga)**

**[a ser desenvolvido – etapa de liberação pública]**

## Anexo VII – Cálculo de Bezerros (Identificação Individual)

Na primeira etapa do processo de identificação, após análise das informações da propriedade, será calculada a quantidade de bezerros que poderá ser identificada. Esses bezerros receberão identificadores próprios do “Sistema Produção Sustentável de Bezerros” que deverão ser aplicados nas duas orelhas dos animais, iniciando assim a formação da base de dados dos animais.

Dentre os documentos que serão analisados temos:

- Extrato de movimentação de gado emitido pelo órgão de defesa sanitária estadual com histórico de um ano.
- Área de pastagem disponível no CAR

O primeiro ponto a ser considerado para determinação da quantidade de bezerros aptos, será a taxa de prenhez. De acordo com estudos da Embrapa, fazendas que trabalham com alta tecnologia conseguem atingir valores de 85% em relação à quantidade de fêmeas aptas a reprodução, podendo chegar até 90% quando trabalham com ressincronização. Tomando como base esses estudos, **será aceito como padrão o máximo de 85%**. Caso alguma propriedade esteja conseguindo atingir níveis melhores do que os propostos nesse trabalho, pontualmente será analisado caso a caso e exceções poderão ser concedidas, desde que respaldadas por documentos que garantam esse desempenho.

O segundo ponto a ser considerado será o tamanho da propriedade. Será aceito como padrão taxa de de lotação o **máximo de 3 animais por hectare de pastagem disponível na propriedade**, sempre considerando o menor valor entre taxa de prenhez e área. Levando em consideração que a propriedade terá fêmeas em idade reprodutiva, bezerros(as) e outros animais, de forma prática será utilizado o fator de multiplicação de 1,37 sobre a área de pastagem para considerar a quantidade máxima de bezerros nascidos na propriedade e aptos a identificação individual

Como exemplo prático, para uma propriedade A com 100 fêmeas em idade reprodutiva e 120 ha de pastagem teremos:

$$100 \text{ fêmeas} \times 85\% \text{ prenhez} = 85 \text{ bezerros aptos}$$

$$120 \text{ ha} \times 1,37 \text{ fator multiplicação} = 164 \text{ bezerros aptos}$$

**CONCLUSÃO:** Essa propriedade A poderá identificar no máximo 85 bezerros, garantindo 100% de conformidade. Em tese pelo tamanho de sua área de pastagem, ela poderia ter até 164 bezerros aptos, porém o limitante foi o número de vacas.

## Anexo VIII – Cálculo de Bezerros (Balanço de Massa)

Na primeira etapa do processo de identificação por balanço de massa, após análise das informações da propriedade, será calculada o nível de garantia para os bezerros da referida propriedade. Naquele exato momento, todos os bezerros serão classificados com um determinado percentual, dado as variáveis listadas abaixo.

Dentre os documentos que serão analisados temos:

- Extrato de movimentação de gado emitido pelo órgão de defesa sanitária estadual com histórico de um ano.
- Área de pastagem disponível no CAR

O primeiro ponto a ser considerado para determinação da quantidade de bezerros aptos, será a taxa de prenhez. De acordo com estudos da Embrapa, fazendas que trabalham com alta tecnologia conseguem atingir valores de 85% em relação à quantidade de fêmeas aptas a reprodução, podendo chegar até 90% quando trabalham com ressincronização. Tomando como base esses estudos, **será aceito como padrão o máximo de 85%**. Caso alguma propriedade esteja conseguindo atingir níveis melhores do que os propostos nesse trabalho, pontualmente será analisado caso a caso e exceções poderão ser concedidas, desde que respaldadas por documentos que garantam esse desempenho.

O segundo ponto a ser considerado será o tamanho da propriedade. Será aceito como padrão de taxa de lotação o **máximo de 3 animais por hectare de pastagem disponível na propriedade**, sempre considerando o menor valor entre taxa de prenhez e área. Levando em consideração que a propriedade terá fêmeas em idade reprodutiva, bezerros(as) e outros animais, de forma prática será utilizado o fator de multiplicação de 1,37 sobre a área de pastagem para considerar a quantidade máxima de bezerros nascidos na propriedade.

Como exemplo prático, para uma propriedade A com 100 fêmeas em idade reprodutiva e 120 ha de pastagem teremos:

$$100 \text{ fêmeas} \times 85\% \text{ prenhez} = 85 \text{ bezerros aptos}$$

$$120 \text{ ha} \times 1,37 \text{ fator multiplicação} = 164 \text{ bezerros aptos}$$

**CONCLUSÃO:** Essa propriedade A poderá identificar no máximo 85 bezerros, garantindo 100% de conformidade. Em tese pelo seu tamanho, ela poderia ter até 164 bezerros aptos, porém o limitante foi o número de vacas.

Supondo que a mesma propriedade adquiriu 70 bezerros externos, dessa forma, na rastreabilidade por balanço de massa:

$$85 \text{ bezerros próprios} + 70 \text{ bezerros externos à propriedade} = 155 \text{ bezerros}$$

Aplicando uma regra de 3:

$$\begin{aligned} &155 \text{ (total de bezerros)} - 100\% \\ &85 \text{ (nascidos na propriedade)} - x \\ &= 54,8\% \end{aligned}$$

**CONCLUSÃO:** Essa propriedade oferece 54,8% de garantia de cumprimento socioambiental.

Se eventualmente, esse lote de animais com determinado percentual de garantia de origem for comercializado com uma outra propriedade, o cálculo será refeito, podendo ter seu nível de garantia diminuído ou aumentado. Serão considerados o nível de cumprimento e controle da fazenda de destino. Cabe ressaltar que o cálculo será refeito a cada vez que o houver movimentação entre propriedades, seja entrada ou saída de animais.

## Anexo IX – Penalidades

Abaixo são apresentadas situações que podem ocasionar em advertência, suspensão e cancelamento dos benefícios de participação desse Protocolo. Cabe ressaltar que essa lista não é exaustiva, dada diferentes situações não previstas, que inclusive podem ser impactadas por mudanças no ambiente regulatório, jurídico, tecnológico, mercadológico, dentre outros da cadeia da carne bovina brasileira e global.

Situações que porventura entre em desacordo com os objetivos desse Protocolo, e ofereçam risco reputacional ou operacional de garantias, serão avaliados pelos detentores e adotadas medidas de proteção do coletivo em detrimento ao individual, sendo justificada tal decisão.

<b>Advertência</b>	
<b>Motivo</b>	<b>Ação</b>
Erro de Dados Cadastrais	Adesão não é finalizada
Falta de Informações Pessoais	Adesão não é finalizada
Divergência de Informação (Titularidade da Área)	Adesão não é finalizada
Deixar Campos em Branco (Cadastro Incompleto)	Adesão não é finalizada
Falta de CAR	Adesão não é finalizada
Desacordo com os Critérios Socioambientais na Análise Inicial	Adesão não é finalizada
PRODES Identificados na Análise Inicial e Direcionados Para Regularização e Não Avançado Pelo Produtor	Adesão não é finalizada
Não Preencher Aceite do Termo de Condições (Direitos & Deveres) do Protocolo	Adesão não é finalizada

<b>Suspensão</b>	
<b>Motivo</b>	<b>Ação</b>
Não Atualizar Dados e Documentos da Propriedade Após Venda, Aquisição e Desmembramentos	Impedimento de Novas Identificações de Animais
Presença da Propriedade no Interior de TIs e UCs Criadas Após Adesão ao Programa	Impedimento de Novas Identificações de Animais
Não Apresentação do Estoque por Categorias de Animais	Impedimento de Novas Identificações de Animais
Movimentação Suspeitas na Categoria Vacas e Bezerros em Curto Espaço de Tempo não Justificadas	Impedimento de Novas Identificações de Animais
Status do CAR Suspenso ou Reprovado	Impedimento de Novas Identificações de Animais (dentro do período para retificação)
Desmatamento Identificado pelo PRODES (módulo Desmatamento Zero)	Impedimento de Novas Identificações de Animais (após a notificação haverá 30 dias para o produtor aderir ao sistema de regularização de desmatamentos, seja legal ou ilegal)

Desmatamento Identificado pelo PRODES (módulo Legalidade)	Impedimento de Novas Identificações de Animais (após a notificação haverá 30 dias para o produtor apresentar documento emitido pelo órgão ambiental autorizando o desmatamento especificamente do polígono do PRODES)
Qualquer Tentativa ou Solicitação de Identificação Individual que Extrapole a Quantia Autorizada dentro de 1 ano da Última Liberação	Impedimento de Novas Identificações de Animais

<b>Cancelamento</b>	
<b>Motivo</b>	<b>Ação</b>
Status do CAR Suspenso ou Reprovado	Exclusão do Produtor e Cancelamento dos Animais já Identificados (após período legal de retificação)
Inclusão na Lista do Trabalho Análogo ao Escravo	Exclusão do Produtor e Cancelamento dos Animais já Identificados
Embargo da Propriedade pelo IBAMA	Exclusão do Produtor e Cancelamento dos Animais já Identificados
Desmatamento Identificado pelo PRODES (módulo Desmatamento Zero)	Exclusão do Produtor e Cancelamento dos Animais já Identificados (caso ultrapassado o prazo de 30 dias da notificação do sistema e o produtor não tenha regularizado o desmatamento)
Desmatamento Identificado pelo PRODES (módulo Legalidade)	Exclusão do Produtor e Cancelamento dos Animais já Identificados (caso ultrapassado o prazo de 30 dias da notificação do sistema e o produtor não tenha documento de autorização do polígono de desmatamento identificado pelo PRODES)
Adulteração dos Identificadores Individuais	Exclusão do Produtor e Cancelamento dos Animais já Identificados
Eventuais Fraudes ou Adulterações no Relatório de Estoque por Categorias	Exclusão do Produtor e Cancelamento dos Animais já Identificados